



	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
MESA DIRETORA PRESIDENTE - André Ceciliano 1º VICE-PRESIDENTE - <i>Jair Bittencourt</i> 2º VICE-PRESIDENTE - <i>Chico Machado</i> 3º VICE-PRESIDENTE - <i>Franciane Motta</i> 4º VICE-PRESIDENTE - <i>Samuel Malafaia</i> 1º SECRETÁRIO - Marcos Muller 2º SECRETÁRIO - <i>Tia Ju</i> 3º SECRETÁRIO - <i>Renato Zaca</i> 4º SECRETÁRIO - <i>Filipe Soares</i> 1º VOGAL - <i>Brazão</i> 2º VOGAL - <i>Dr. Deodalto</i> 3º VOGAL - <i>Valdecy da Saúde</i> 4º VOGAL - <i>Giovani Ratinho</i> SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - <i>Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego</i>	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR Presidente: <i>Martha Rocha</i> Vice-Presidente: Membros: <i>Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim</i> Suplentes: <i>Marcelo Dino</i> CORREGEDOR PARLAMENTAR - <i>Noel de Carvalho</i> CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -	
LIDERANÇAS LÍDER DO GOVERNO - <i>Márcio Pacheco</i> VICE-LÍDER - <i>Rodrigo Amorim</i> MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB LÍDER DA BANCADA - <i>Rosenverg Reis</i> PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD LÍDER DA BANCADA - <i>Luiz Paulo</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Lucinha</i> - 2º <i>Renan Ferreirinha</i> PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT LÍDER DA BANCADA - <i>Zeidan</i> VICE-LÍDER - <i>André Ceciliano</i> PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC LÍDER DA BANCADA - <i>Léo Vieira</i> VICE-LÍDER - <i>Alexandre Knoploch</i> PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT LÍDER DA BANCADA - <i>Martha Rocha</i> PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB LÍDER DA BANCADA - <i>Carlos Minc</i> VICE-LÍDER - <i>Waldeck Carneiro</i> PARTIDO PROGRESSISTA - PP LÍDER DA BANCADA - <i>Dionísio Lins</i> PARTIDO LIBERAL - PL LÍDER DA BANCADA - <i>Dr. Serginho</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Anderson Moraes</i> - 2º <i>Valdecy da Saúde</i> - 3º <i>Célia Jordão</i> - 4º <i>Delegado Carlos Augusto</i> - 5º <i>Coronel Salema</i> AVANTE LÍDER DA BANCADA - <i>Marcos Abrahão</i> VICE-LÍDER - <i>Jorge Felipe Neto</i> PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B LÍDER DA BANCADA - <i>Enfermeira Rejane</i> PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB LÍDER DA BANCADA - <i>Marcus Vinícius</i> VICE-LÍDER - <i>Rodrigo Amorim</i> PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL LÍDER DA BANCADA - <i>Renata Souza</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Mônica Francisco</i> - 2º <i>Dani Monteiro</i> REPUBLICANOS LÍDER DA BANCADA - <i>Carlos Macedo</i> VICE-LÍDER - <i>Danniel Librelon</i> PODEMOS - PODE LÍDER DA BANCADA - <i>Wellington José</i> VICE-LÍDER - <i>Alexandre Freitas</i> SOLIDARIEDADE - SDD LÍDER DA BANCADA - <i>Coronel Jairo</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Giovani Ratinho</i> - 2º <i>Chiquinho da Mangueira</i> PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS LÍDER DA BANCADA - <i>Max Lemos</i> VICE-LÍDER - <i>Pedro Ricardo</i> DEMOCRACIA CRISTÃ - DC LÍDER DA BANCADA - <i>Marcelo Cabeleireiro</i> VICE-LÍDER - <i>Subtenente Bernardo</i> PATRIOTA LÍDER DA BANCADA - <i>Val Cessa</i> PARTIDO VERDE - PV LÍDER DA BANCADA - <i>Eurico Júnior</i> UNIÃO BRASIL LÍDER DA BANCADA - <i>Márcio Canella</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Brazão</i> - 2º <i>Luiz Martins</i> - 3º <i>Marcelo Dino</i> - 4º <i>Thiago Pampolha</i>	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Expediente Despachado pelo Presidente	1
Indicações	8
Moções	9
Plenário	9
Ordem do Dia.....	9
Expediente Final.....	12
Comissões.....	17
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	25
Atos e Despachos do Presidente.....	27
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	27
Atos e Despachos do Diretor-Geral	28
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	28

Atos do Poder Legislativo

Atos do Poder

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 12 de maio de 2022, do Projeto de Resolução nº 1147 de 2022 de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 920, DE 2022

CONCEDE O PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE À ILUSTRÍSSIMA TÉCNICA DE ENFERMAGEM SUELI GUIMARÃES.

Art. 1º Concede o **PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE** à Ilustríssima Técnica de enfermagem **SUELI GUIMARÃES**, pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde, dos interesses dos trabalhadores e da sociedade do nosso Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 12 de maio de 2022, do Projeto de Resolução nº 1148 de 2022 de autoria da Deputada Enfermeira Rejane, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 921, DE 2022

CONCEDE O PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE AO ILUSTRÍSSIMO ACADÊMICO DE ENFERMAGEM, CHARLES AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS.

Art. 1º Concede o **PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE** ao Ilustríssimo Acadêmico de enfermagem **CHARLES AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS**, pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde, dos interesses dos trabalhadores e da sociedade do nosso Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 12 de maio de 2022, do Projeto de Resolução nº 1160 de 2022 de autoria dos Deputados Tia Ju, Waldeck Carneiro e Mônica Francisco, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 922, DE 2022

CONCEDE O PRÊMIO DANDARA À SENHORA EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS, DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica concedido o **PRÊMIO DANDARA** à senhora **EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS**, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, em reconhecimento ao destacado trabalho em defesa de crianças e adolescentes das camadas menos privilegiadas da população.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 12 de maio de 2022, do Projeto de Resolução nº 1174 de 2022 de autoria da Deputada Martha Rocha, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 923, DE 2022

CONCEDE O DIPLOMA LEONEL BRIZOLA AO EXMO. EX-MINISTRO DA REPÚBLICA, SR. CIRO FERREIRA GOMES.

Art. 1º Fica concedido o **DIPLOMA LEONEL BRIZOLA** ao Exmo. ex-Ministro da República, Sr. **CIRO FERREIRA GOMES**.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 12 de maio de 2022, do Projeto de Resolução nº 1176 de 2022 de autoria da Deputada Martha Rocha, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 924, DE 2022

CONCEDE O DIPLOMA LEONEL BRIZOLA AO EXMO. DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.

Art. 1º Fica concedido o **DIPLOMA LEONEL BRIZOLA** ao Exmo. Dr. **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2392754

Expediente Desp

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Sala da Comissão de Redação, 12 de fevereiro de 2021. Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; MÁRCIO CANELLA; FÁBIO SILVA	
Autor do Projeto de Lei nº 712/2019: Deputado DR. DEODALTO	
Aprovadas as Emendas de Plenário.	
COMISSÃO DE REDAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº 4904/2021	
REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO	
CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE AMPARO AOS AUTISTAS MÃOS UNIDAS - IAAMU.	

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto de Amparo ao Autista Mãos Unidas - IAAMU, inscrito no CNPJ sob o nº 31.325.280/0001-31, com sede e foro no Município de São Pedro da Aldeia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 11 de maio de 2022.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autor do Projeto de Lei nº 4904/2021: **Deputado LUIZ MARTINS**

Aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE REDAÇÃO	
EMENDAS DE REDAÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 5066/2021)	
EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)	Modifica o item I do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:
"I - atendimento no sistema público de saúde ou na rede conveniada;"	
JUSTIFICATIVA	
Reconstruir a frase, tornando-a complementar ao caput.	
EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)	Modifica a alínea "a" do inciso VI do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:
a) através de reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras; e,	
JUSTIFICATIVA	
Reconstruir a frase, tornando-a complementar ao caput.	
Sala da Comissão de Redação, 11 de maio de 2022.	
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 5066/2021

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS INERENTES À PROVA DE VIDA ANUAL DOS BENEFICIÁRIOS DO RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos inerentes à prova de vida anual dos beneficiários do Rioprevidência - Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A prova de vida anual dos beneficiários do Rioprevidência será realizada com base nos bancos de dados dos órgãos, entidades ou instituições mantidas pelos órgãos estaduais, públicos ou privados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio do Rioprevidência, realizar acordos de cooperação com órgãos federais e municipais, públicos ou privados, para a consecução do disposto no caput.

Art. 3º Poderão ser considerados válidos, como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

- I - atendimento no sistema público de saúde ou na rede conveniada;
- II - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.
- III - emissão/renovação da Carteira de Identidade;
- IV - emissão/renovação da Carteira de Motorista;

V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atendimento:

- b) através de reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras; e,
- c) de perícia médica, por telemedicina ou presencial;

VII - vacinação;

VIII - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;

IX - votação nas eleições;

X - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico;

XI - outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico; e,

XII - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico.

Art. 4º Fica vedado o bloqueio ou a suspensão de pagamento por falta de prova de vida durante o ano de 2022.

Art. 5º Os cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) deverão informar, ao Rioprevidência, os óbitos dos beneficiários da previdência estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Redação, 11 de maio de 2022.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autoras do Projeto de Lei nº 5066/2021: **Deputadas ENFERMEIRA REJANE, ALANA PASSOS, TIA JU**

Aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5720/2022

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

CONSIDERA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL, O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE PADRE MIGUEL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como Patrimônio Imaterial, o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Padre Miguel, com a finalidade de preservar a cultura do samba, da música e da história, bem como a divulgação do local para de ensaios e visitação turística de uma das maiores festas populares do país.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 12 de fevereiro de 2021.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; MÁRCIO CANELLA; FÁBIO SILVA

Autor do Projeto de Lei nº 5720/2022: **Deputado CORONEL JAIRO**

Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 5911/2022

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA IDENTIFICAR O HIPERINSULINISMO CONGÊNITO EM CRIANÇAS NASCIDAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Ficam os Hospitais e as maternidades públicas da Rede de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas nesses nosocômios.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste Artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Secretaria Estadual de Saúde poderá firmar convênios com outros entes de saúde, entidades públicas e privadas, incluindo municípios e universidades, para o integral cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde a fiscali-

zação do cumprimento das disposições e obrigatoriedade do exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 11 de maio de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA IDENTIFICAR O HIPERINSULINISMO CONGÊNITO EM CRIANÇ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'INSTITUI O PROGRAMA ES-TADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA COM VI-TILIGO OU PSORÍASE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

O vitiligo é uma doença genética caracterizada pela perda de coloração da pele. Todavia, mesmo a enfermidade não sendo conta-giosa, outro problema de saúde é gerado, de ordem emocional, em razão do preconceito social que é o elevado índice de depressão e a baixa da autoestima. Da mesma forma e na mesma intensidade, sofre também o paciente com a psoríase, que é uma doença autoimune e igualmente não contagiosa, é uma enfermidade sistêmica, afeta todo sistema imunológico e não apenas a pele. Em ambos os casos não existe cura, mas, com controle, é possível devolver a qualidade de vida para esses pacientes. Ademais, aliar o tratamento terapêutico é fundamental para retardar o aparecimento de lesões e viver com mais qualidade de vida, e, nesse interim, o profissional médico dermatolo-gista é o mais indicado para realizar o diagnóstico e tratamento da doença.

Quando o paciente apresenta alguma doença de pele, enten-de-se que esta é uma manifestação não apenas orgânica, mas tam-bém psíquica, já que existe uma interdependência mente-corpo em to-dos os estágios da saúde e da doença. Dessa forma, um sintoma não deve ser entendido de forma isolada, mas sim como uma expressão do organismo, de um corpo que carrega uma história e que está in-serido num ambiente. Assim, percebe-se a inseparabilidade existente entre as reações do organismo e as emoções, reforçando ainda mais a necessidade de uma visão integral do paciente acometido derma-tologicamente.

Nesse sentido, é importante que os pacientes de vitiligo ou psoríase tenham um tratamento especializado nas redes públicas de saúde para prevenir o surgimento de novas lesões e obter efeitos po-sitivos com o tratamento, visando melhorar significativamente a sua qualidade de vida e a autoestima, e para isso é que a aprovação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo ou Psoríase é fundamental no enfrentamento dessas enfermidades.

Em razão de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 5913/2022

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.781, DE 23 DE JUNHO DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada ZEIDAN

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Ser-vidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Fi-nanceira e Controle.

Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a atua-lização da Lei 4781, de 23 de junho de 2006, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º no Art. 3º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§4º- Os servidores efetivos da parte permanente e suplemen-tar do DETRAN/RJ, pertencem à carreira de agentes de trânsito, tí-pica de Estado, responsáveis pela segurança viária, prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

§5º - São consideradas atividades inerentes à segurança viá-ria todas as exercidas no Âmbito do DETRAN/RJ pelo seu quadro permanente e suplementar."

Art. 3º - Ficam revogados o inciso III do parágrafo 2º e o parágrafo 3º, e seus incisos, do Art. 7º da Lei n. 4.781 de 23 de ju-nho de 2006.

Art. 4º - O parágrafo 3º do Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 3º - A aprovação em concurso, dentro do número de vagas previstas em edital, cria direito à nomeação, e esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos."

Art. 5º - O caput do artigo 9º da Lei nº 4.781, de 23 de ju-nho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do DETRAN-RJ, desde que as atribuições do re-ferido cargo sejam compatíveis com a deficiência de que sejam por-tadoras.

Art. 6º - O artigo 11 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional, regulamentada em ato próprio do Presidente do DETRAN-RJ, devendo respeitar, cu-mulativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada padrão de vencimento; e II - avaliação periódica de desempenho satisfatória, baseada em critérios objetivos, com interstício mínimo de 12 (doze) meses;

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da progressão fun-cional ocorrerão a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício previsto no inciso I deste ar-tigo."

Art. 7º - O inciso III do Art. 13º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - (...)

III - atualização permanente dos servidores, por meio de cursos de capacitação promovidos pelo DETRAN-RJ, por outras entida-des da administração pública e por instituições de educação profis-sional reconhecidas como idôneas."

(...)

Art. 8º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º no Art. 14º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 14. - (...)

§4º - fazem parte do Programa Anual de Valorização Profis-sional:

I - os cursos previstos no Art. 13 desta lei;

II - os cursos previstos no Art. 21 desta lei, quando realiza-dos pelos servidores antes de ingressar no DETRAN-RJ e que guar-dem estreita relação com as atribuições possíveis de serem exercidas no DETRAN-RJ; e

III - os cursos previstos no Art. 21 desta lei, quando reali-zados por iniciativa própria do servidor, após ingressar no DETRAN-RJ, e que guardem estreita relação com as atribuições possíveis de serem exercidas no DETRAN-RJ.

§5º O DETRAN Anualmente deverá oferecer cursos de ca-pacitação específicos, que serão listados no Plano Anual de Capac-i-tação de TI, para os servidores de TI e servidores de outros cargos que desempenham, por conta de currículo, atribuições de TI, o Plano Anual de Capacitação de TI deverá ser indicado pelo Comitê Gestor de TI, que deverá ser criado por portaria pelo presidente do DETRAN, todos os membros deverão ser servidores de TI da autarquia."

Art.9º - Fica acrescido o inciso VI e modificado o inciso V no Art. 15º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

V - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indican-do o público alcançado, os resultados obtidos, os custos e as me-didas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento do Programa Anual de Valorização Profissional.

VI - divulgar, aos servidores do DETRAN-RJ, o Programa Anual de Valorização Profissional."

Art.10º - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 16 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

(...)

§ 1º - Os cursos mencionados no caput deste artigo deverão ter a duração mínima de 8 (oito) horas.

§ 2º - Anualmente o DETRAN-RJ deverá oferecer cursos de capacitação na modalidade presencial e online."

(...)

Art. 11 - O Caput do Art. 18º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica criada a Gratificação de Valorização Profissio-nal, que se constitui em adicional, destinada a incentivar, de modo permanente, o desenvolvimento e a qualificação dos servidores públi-cos efetivos da Parte Permanente e Suplementar do Quadro de Pes-soal do DETRAN-RJ, objetivando o melhor desempenho da função pública."

Art. 12 - O parágrafo 4º do Art. 18 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - ...

§4 - A Gratificação de Valorização Profissional constituir-se-á em percentual, conforme definido nos incisos e alíneas do Art. 19 desta Lei, que incidirá, sempre, sobre o vencimento do padrão em que o servidor se encontre, de acordo com o grupo ocupacional a que pertence o cargo deste servidor que fizer jus a gratificação."

Art. 13 - Fica revogado o parágrafo 5º do Art. 18 da Lei n. 4.781 de 23 de junho de 2006.

Art. 14 - Ficam acrescidas as alíneas "e" e "f" no inciso II e alíneas "d", "e" e "f" no inciso III do Art. 19 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 19(...)

II (...)

e) 30% (trinta por cento) aos que completarem 540 (quinhen-tos e quarenta) horas em ações de qualificação obtidas na forma das alíneas "b", "c" e "d" deste inciso ou em curso de especialização, ex-tensão, pós-graduação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) ho-ras/aula, ou possuírem curso de mestrado e o título de Mestre, mi-nistrados por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Edu-cação;

f) 40% (quarenta por cento) aos que completarem 630 (seis-centas e trinta) horas em ações de qual

b) MÉDIO - 10% sobre o vencimento base inicial
c) GRAVE - 15% sobre o vencimento base inicial
§4º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos."

Art. 33 - O Anexo I da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a redação do Anexo I desta lei.
Art. 34 - O Anexo II da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a redação do Anexo II desta lei.
Art. 35 - O Anexo V da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a redação do Anexo III desta lei.
Art. 36 - O Anexo VII da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta lei.
Art. 37 - O inciso X e o parágrafo único do Art. 14 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14º...
X - Recursos transferidos pelo DETRAN para pagamento da respectiva folha de inativos e pensionistas.
Parágrafo único. Para os fins de que trata o inciso IX e X deste artigo, a LOTERJ e o DETRAN recolherão mensalmente ao Fundo Único de Previdência, de forma complementar e obrigatória, os recursos necessários ao pagamento de sua folha de inativos e pensionistas, conforme relação nominal e montante a ser previamente apresentado pelo RIOPREVIDÊNCIA."

Art. 38 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022
Deputada ZEIDAN

JUSTIFICATIVA

Da Tribuna

PROJETO DE LEI Nº 5914/2022

ALTERA A LEI Nº 7.309, DE 13 DE JUNHO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS PARA A CRIAÇÃO DE BIBLIOTECA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".
Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Cultura e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 12.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 7.309, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre a disponibilização de espaço para a criação de uma biblioteca nos estabelecimentos hospitalares públicos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A Lei nº 9.277, de 18 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida dos Arts. 2º-A e B, com as seguintes redações:

"Art. 2º-A. São objetivos desta Lei:

I - contribuir e amenizar o estado psicológico conturbado causado pela internação dos pacientes e acompanhantes;

II - viabilizar a participação dos cidadãos na criação de contextos ambientais condutentes à saúde, por meio do desenvolvimento do letramento e do estímulo à leitura, visando potencializar o conhecimento;

III - estimular letramento em saúde com vistas à capacidade de escolha de estilo de vida saudável, aumentando também a capacidade de compreensão das mensagens em saúde e o cumprimento das orientações dos profissionais de saúde;

IV - auxiliar na capacidade de gerir doenças crônicas e diminuir a probabilidade de hospitalização, além de aumentar o tempo de sobrevida;

V - estimular o uso e o acesso a serviços de saúde através de uma melhor compreensão de fatores indutores de saúde e de doença na criança e no adulto, como também a promoção de comportamentos de prevenção de riscos.

Art. 2º-B. Para dotar os espaços dirigidos à leitura nos Hospitais Públicos estaduais de livros, serão realizadas campanhas para doações de livros e periódicos, por meio dos cidadãos e Entidades Públicas ou Privadas.

Parágrafo único. Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação. "

Art. 3º. As dotações vigentes na Lei Orçamentária Anual consignadas ao Fundo Estadual de Saúde contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.
Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 7.309, DE 13 DE JUNHO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS PARA A CRIAÇÃO DE BIBLIOTECA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos legalidade.

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei 7.309, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre a disponibilização de espaço para a criação de uma biblioteca nos estabelecimentos hospitalares públicos no Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se que a leitura com finalidade terapêutica não é atividade tão recente, pois há tempos já se via a leitura como caminho para o bem estar físico e mental, já que os gregos consideravam as bibliotecas como repositórios farmacêuticos para a alma e os romanos afirmavam que as orações deveriam ser lidas para os doentes para que, por meio delas, os mesmos obtivessem tranquilidade e recobrassem gradativamente o vigor mental.

Ademais, os benefícios proporcionados pela leitura ao processo de recuperação da saúde dos pacientes podem ser percebidos nos momentos de motivação, interação e trocas de experiências de leitura, que despertam a esperança, provocam risos, emoções e ativam o intelecto.

Por se tratar de tema de grande relevância, que merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei. Assim, conclamo os parlamentares a aprovarem a presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 5915/2022

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO ATLETISMO NO CURRÍCULO ESCOLAR DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO FÍSICA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Esporte e Lazer; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 12.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a inclusão obrigatória do atletismo no currículo escolar da disciplina escolar educação física na rede estadual de ensino.

Art. 2º. Fica incluído o atletismo no currículo escolar da disciplina educação física na rede estadual de ensino.

Art. 3º. As dotações vigentes na Lei Orçamentária Anual contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo ano letivo.
Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.
Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO ATLETISMO NO CURRÍCULO ESCOLAR DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO FÍSICA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO".

Registre-se que o tema educação é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceitua o Art. 24, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, como versa sobre educação, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos legalidade.

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a inclusão obrigatória do atletismo no currículo escolar da disciplina escolar educação física na

cravidão, seus sequestros, expropriações e genocídio, e do colonialismo, que elegeram quais seriam os sujeitos indesejáveis para o convívio social, mantêm-se estruturando as dimensões do ser e estar na sociedade até hoje.

O 13 de maio não é para o povo negro dia de comemoração, porque a luta por libertação segue em curso. Sendo certo que, enquanto houver sujeitos que não estão seguros em lugar algum, por conta da sua cor ou da sua origem, não haverá liberdade, justiça e igualdade racial.

Nesse sentido, ressalta-se, na atualidade, os artefatos que servem à sobrevida de violações históricas, ilustradas, por exemplo, por sistemáticas prisões injustas e encarceramento em massa de pessoas negras em geral e, mais especificamente, a juventude negra e periférica.

Considera-se aqui o processo formal que oferece leis que têm em seu escopo a garantia de direitos da população em sua maioria negra, mas o que se vê é uma emblemática e reiterada falta de efetividade. De modo que, o dia de reparação, memória e justiça objetiva oferecer reparação, na perspectiva das formas afro diaspóricas de ser e estar, para as tantas violações que acabam por causar injustiças.

Em razão da simbologia e força que esta data carrega para a sociedade brasileira e, especialmente para o povo negro, maioria no país, é de extrema relevância criar uma data oficial que funcione como um caminho de reconhecimento, bem como mecanismos de promoção de justiça social, principalmente para a população negra, historicamente atravessada por violações em sua existência, subjetividade e humanidade.

PROJETO DE LEI Nº 5925/2022

ISENTA DE INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÃO PREVENTIVA CONTRA INCÊNDIO AS ÁREAS DESTINADAS À ARMAZENAGEM DE TIJOLOS PARA SECAGEM, EM VIRTUDE DA INCOMBUSTÃO DA MATÉRIA PRIMA E A AUSÊNCIA DE RISCO CONSIDERÁVEL DE INCÊNDIO.

Autor: Deputado BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa Civil; e de Economia Indústria e Comércio.

Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica isenta de instalação de canalização preventiva contra incêndio as áreas destinadas à armazenagem de tijolos para secagem, em virtude da incombustão da matéria prima e a ausência de risco considerável de incêndio.

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.

Deputado BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Remeto para análise e aprovação desta Colenda Câmara Legislativa o Projeto de Lei que isenta de instalação de canalização preventiva contra incêndio as áreas destinadas à armazenagem de tijolos para secagem, em virtude da incombustão da matéria prima e a ausência de risco considerável de incêndio.

O código de segurança contra incêndio e pânico do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado no Decreto nº 897/1976 e Decreto nº 42/2018, dispõem, as áreas “cobertas”, como principal parâmetro para a exigência de instalação da canalização ou rede preventiva, e não a carga de incêndio, que fica em segundo plano de observação.

O projeto e memorial pertencente à realidade da edificação (cobertura) utilizada para armazenamento e secagem de tijolos dão conta de que se trata de matéria prima e material acabado incombustível.

Dessa forma, se considerar em primeiro plano a carga de incêndio da edificação, restaria indubitável a ausência de risco considerável de incêndio, concluindo, ainda, que a instalação de canalização ou rede preventiva seria um fator de segurança superdimensionado, gerando dispêndios incompatíveis ao risco oferecido.

Ainda, com espeque no anexo II do Decreto 42/2018 (tabela 1, Grupo J), os depósitos que armazenam tijolos são atestados como “depósito de material incombustível”. Assim, deve-se frisar que, em virtude da ausência de risco de incêndio, o intuito deste Projeto de Lei é requerer a isenção de instalação de canalização preventiva contra incêndio as áreas destinadas à armazenagem de tijolos para secagem.

PROJETO DE LEI Nº 5926/2022

DENOMINA “RESTAURANTE DO POVO - TIA CIDA”, O RESTAURANTE POPULAR DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.

Autor: Deputado BRUNO DAUAIRE

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1.º Passa a denominar-se “Restaurante do Povo - Tia Cida”, o restaurante popular que será inaugurado no Município de Queimados.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Edifício Lucio Costa, 12 de maio de 2022.

Deputado BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

Maria Souza da Silva ou simplesmente Tia Cida, nascida e criada no atual Bairro Flesmam, residente na Rua Professor Marcelo Alves Rosa, rua lateral ao centenário Queimados Futebol Clube, foi um exemplo de generosidade e bondade. Nascida em 20 de junho de 1956, Tia Cida ficou viúva muito cedo aos 33 anos e perdeu seu filho ainda muito jovem para a anemia falciforme. Mas nada disso pôde deter seu enorme coração e sua vontade de ajudar a todos. Irmãos vizinhos, sobrinhos, amigos, comerciantes, todos sem exceção se referiam a Tia Cida como um exemplo de humanidade e afeto.

Nas conversas com os familiares e vizinhos no portão de casa; nas reuniões familiares sempre repleta de amigos, Tia Cida sempre recebia a todos com muito amor.

Infelizmente, no último dia 5 de maio Tia Cida veio a falecer de um mal súbito no meio da madrugada. Consternados, familiares, amigos, vizinhos, comerciantes, eram vistos chorando pelas ruas, em sinal de profundo respeito e carinho por esta mulher que foi e será exemplo de generosidade, afeto e altruísmo e amor à comunidade.

Nada mais justo do que propor esta singela homenagem para denominar o Restaurante do Povo, que será em breve inaugurado pelo Governo do Estado na cidade de Queimados com o nome de Maria Souza da Silva (Tia Cida).

PROJETO DE LEI Nº 5927/2022

AUTORIZA A CRIAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DO CADASTRO ESTADUAL POSITIVO DE CONDUTORES (CEPC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado PEDRO RICARDO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Transportes.

Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada ao Poder Executivo a criação do Cadastro Estadual Positivo de Condutores (CEPC) com escopo de conceder benefícios para aqueles que, ao longo de 12(doze) meses, não cometerem infrações de trânsito nos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O benefício a que se refere o disposto no art. 1º se aplica tão somente aos condutores cuja Carteira Nacional de Habilitação tenha sido expedida pelo órgão de trânsito do Estado do Rio de Janeiro.

Ingressou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) no 1º concurso feminino para a área da saúde, realizado em 1992. Trabalhou nas ambulâncias do GSE, atendendo a todos os tipos de ocorrências que envolvessem vítimas, sendo, anos mais tarde, transferida para o Hospital Central Aristarcho Pessoa, onde trabalhou no serviço de Ginecologia e Obstetrícia como plantonista e depois no Ambulatório, até assumir a Subchefia e, posteriormente, a chefia do Serviço.

Em 2014, já como tenente-coronel, a homenageada assumiu a Subdireção do hospital. Foi promovida ao posto de Coronel, em 2016, último da corporação, e em 2017, assumiu a direção do hospital, sendo a primeira mulher a ocupar tal cargo. Em 2020, dando continuidade ao pioneirismo feminino, assumiu o cargo de Diretora Geral de Saúde do CBMERJ. Hoje, trabalha no Estado Maior Geral do CBMERJ.

Todos os atributos acima justificam a concessão do Prêmio Anna Nery da Saúde à médica e Coronel BM Sarah Figueiredo Martins Dias.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1266/2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO EXMO. SENADOR CARLOS FRANCISCO PORTINHO.
Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 12.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao EXMO. SENADOR DA REPÚBLICA CARLOS FRANCISCO PORTINHO em virtude de sua brilhante atuação parlamentar voltada ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.
Deputado RENATO ZACA, Alana Passos, Anderson Moraes, André Ceciliano, Brazão, Dr. Serginho, Eurico Junior, Fábio Silva, Filipe Poubel, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Samuel Malafaia, Tia Ju, Wellington José.

JUSTIFICATIVA

Currículo em anexo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1267/2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVODIPLOMA AO DR. AISLAN DE SOUZA COELHO
Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 12.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao DR. AISLAN DE SOUZA COELHO em virtude dos brilhantes serviços prestados ao serviço público do Estado do Rio de Janeiro e aos Municípios de Campos e São João da Barra.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2022.
Deputado RENATO ZACA, Alana Passos, Anderson Moraes, André Ceciliano, Brazão, Dr. Serginho, Eurico Junior, Fábio Silva, Filipe Poubel, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Samuel Malafaia, Tia Ju, Wellington José.

JUSTIFICATIVA

Currículo em anexo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1268/2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO EXMO. SENADOR ROMÁRIO DE SOUZA FARIA.
Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 12.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao EXMO. SENADOR DA ROMÁRIO DE SOUZA FARIA em virtude de sua brilhante atuação parlamentar voltada ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 12 de maio de 2022.
Deputado RENATO ZACA, Alana Passos, Anderson Moraes, André Ceciliano, Brazão, Dr. Serginho, Eurico Junior, Fábio Silva, Filipe Poubel, Márcio Gualberto, Márcio Pacheco, Samuel Malafaia, Tia Ju, Wellington José.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o presente projeto de resolução agradecer o Exmo. Senador Romário de Souza Faria com Medalha Tiradentes e seu respectivo diploma.

Filho de Edevair de Souza Faria e Manuela Ladislau Faria e pai de seis filhos, o Senador Romário, como é conhecido, iniciou sua trajetória parlamentar em 2011 como Deputado Federal, sendo eleito o sexto candidato mais votado.

Foi eleito presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara em 6 de março de 2013, onde teve a oportunidade de deixar um brilhante legado em prol da atividade legislativa desportiva para o nosso país.

Em 5 de outubro de 2014, elegeu-se senador pelo Rio de Janeiro com 4.683.963 votos, correspondendo a 63,43% dos votos e 38,53% do número de eleitores.

Em maio de 2016, o senador votou favoravelmente à admissibilidade de abertura de processo de *impeachment* de Dilma Rousseff.

Em outubro de 2017 votou a contra a manutenção do mandato do senador Aécio Neves mostrando-se favorável a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no processo onde ele é acusado de corrupção e obstrução da justiça por solicitar dois milhões de reais ao empresário Joesley Batista.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de resolução aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, contando com o valioso apoio dos senhores para sua aprovação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1269/2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO DR. CLÁUDIO PENA GONÇALVES.
Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 12.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao DR. CLÁUDIO PENA GONÇALVES em virtude dos brilhantes serviços prestados em prol da Saúde do nosso Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2022.
Deputado RENATO ZACA, Alana Passos, André Ceciliano, Bebeto, Brazão, Carlos Macedo, Daniel Librelon, Giovanni Ratinho, Marcus Vinícios, Subtenente Bernardo, Val Ceasa, Wellington José.
JUSTIFICATIVA

Currículo em anexo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1270/2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO SENHOR ANDERSON DE MATOS RIBEIRO.
Autor: Deputado CARLOS MACEDO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 12.05.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

